

WISEU	170.082-0	517,04
VITÓRIA DO XINGU	170.295-5	625,89
XINGUARA	170.066-9	2.068,17
TOTAL		272.127,56

**ACÓRDÃOS NºS 1943 A 1956  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDARIOS – TARF**

**ACÓRDÃO Nº 1943** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4307 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000052-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1944** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4309 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000054-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1945** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4311 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000053-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1946** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4325 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000051-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1947** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4327 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000047-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1948** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000046-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para

complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1949** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4333 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000048-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1950** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4395 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000056-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1951** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4331 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000049-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1952** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4397 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000058-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1953** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4411 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000050-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1954** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4409 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000055-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1955** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4413 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000060-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os

atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**ACÓRDÃO Nº 1956** – 1ª CPJ - RECURSO Nº 4403 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º 172007510000059-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVÊDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido o saneamento previsto no artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.182/98, afim de que os autos retornem à autoridade preparadora para que o processo tenha seu curso regular, nos termos como determina a lei. 3. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar declarada a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que deveria o processo ter baixado em diligência para complementação da capitulação legal da infringência. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 19/11/2008.

**HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2008**

O Diretor de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, considerando a ata de julgamento da proposta financeira e dos documentos de habilitação do Pregão Eletrônico nº 022/2008-SEFA - Confecção/impressão de Revistas: “Inovar Fiscal” e Anuário de Receitas, para a SEFA, homologa o procedimento licitatório por encontrar-se em consonância com a legislação vigente.

Empresa Vencedora: SIDNEI FOLINI MONTEIRO-EPP (Triunfal Graf. e Editora).

- Item 1 – Valor Total: R\$15.080,00 (quinze mil e oitenta reais).

- Item 2 – Valor Total: R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Total Geral: R\$30.280,00 (trinta mil, duzentos e oitenta reais). Belém, 28 de novembro de 2008.

Josué Antônio Azevedo Monteiro

Diretor de Administração

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Nº da Dispensa: 032/2008/SEFA

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e o Senhor PARASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

Objeto de contratação da empresa: reforma do prédio da UECOMT Barreira do Campo, localizada na Rod. PA 411, Km 01, Município de Santana do Araguaia.

Valor Global de R\$ 9.611,16 (nove mil seiscentos e onze reais e dezesseis centavos).

Vigência: 27/11/2008 a 26/12/2008.

Fundamento Legal: Art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Data da Assinatura: 27/11/2008.

Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração / SEFA.

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – TÁXI  
PORTARIA Nº 0683, DE 26.11.2008 – PROC. Nº  
042008730011950-9/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS ao veículo para o ano de 2008.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06.07.2001 e Art.73 do Anexo II do

RICMS(aprovado pelo Decreto Estadual 4676/2001)

Interessado : **FRANCISCO SALES DE AGUIAR**

Marca Tipo

**FIAT/UNO WAY ECONOMY FLEX/4P Pas/Automóvel**

Portaria nº **0684**, de 27.11.2008– Proc. nº 002008730020048-4SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS ao veículo para o ano de 2008.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06.07.2001 e Art.73 do Anexo II do

RICMS(aprovado pelo Decreto Estadual 4676/2001)

Interessado : **ANTONIO CARLOS NUNES TRINDADE**

Marca Tipo

**FIAT/SIENA ELX 1.4 FLEX/4P Pas/Automóvel**

Portaria nº **0685**, de 27.11.2008 – Proc. nº 002008730020539-7/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS ao veículo para o ano de 2008.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06.07.2001 e Art.73 do Anexo II do

RICMS(aprovado pelo Decreto Estadual 4676/2001)

Interessado : **MESSIAS FARIAS RODRIGUES**

Marca Tipo

**FIAT/NOVO SIENA ELX 1.4 FLEX/4P Pas/Automóvel**

Portaria nº **0686**, de 27.11.2008 – Proc. nº 002008730022734-0/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS ao veículo para o ano de 2008.